



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09244/11

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Vitório Roberto de Souza Santos

Denunciado: Denilton Guedes Alves

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – PROCEDÊNCIA DOS FATOS DELATADOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE COMUNICAÇÃO AO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa com danos mensuráveis ao erário enseja, além do reconhecimento da procedência dos fatos denunciados, a imputação de débito, a imposição de penalidade e outras deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00019/17

Vistos, relatados e discutidos os autos de denúncia formulada pelo Sr. Vitório Roberto de Souza Santos, em face do ex-Prefeito do Município de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.
- 2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito Municipal de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, CPF n.º 236.786.074-20, débito no montante de R\$ 15.351,00 (quinze mil, trezentos e cinquenta e um reais), correspondente a 332,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de despesas excessivas com aquisições de peças e pneus para veículos durante o exercício financeiro de 2008
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Evilázio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09244/11

Araújo Souto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Denilton Guedes Alves, CPF n.º 236.786.074-20, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), equivalente a 60,68 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Sr. Vitório Roberto de Souza Santos, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Denilton Guedes Alves, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Tenório/PB, Sr. Evilázio de Araújo Souto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Vice-Presidente no Exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09244/11

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09244/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Sr. Vitório Roberto de Souza Santos, em face do antigo Prefeito do Município de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, acerca de possíveis pagamentos excessivos de serviços e peças para veículos durante o exercício financeiro de 2008, fls. 09/27.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base na supracitada delação e em documentos disponibilizados pela Urbe, emitiram relatório inicial, fls. 02/06, onde informaram que: a) a frota municipal era composta por 10 (dez) automóveis; b) os gastos com peças e pneus no ano de 2008 atingiram o montante de R\$ 147.048,88; e c) apenas os controles de combustíveis são realizados, inexistindo domínios de peças e serviços.

Em seguida, os técnicos da DIAGM IV destacaram a procedência da denúncia no que tange ao excesso de dispêndios com aquisições de peças e pneus no total de R\$ 15.351,00. Por fim, sugeriram a implantação de sistema de controle na forma estabelecida pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005.

Efetivada a devida citação do Prefeito do Município de Tenório/PB no ano de 2008, Sr. Denilton Guedes Alves, fls. 29, este juntou documentos e alegou, em suma, fls. 40/54, que: a) a utilização de um veículo pode ocasionar desgastes imprevisíveis e repetitivos; b) os analistas do Tribunal não afirmaram a ocorrência de superfaturamento nas aquisições, mas apenas compras foram seqüenciadas; c) os especialistas da Corte não demonstraram a desnecessidade ou desvio do material adquirido; d) as mudanças de pneus podem ocorrer durante uma viagem, caso o acidente ocasione a sua completa inutilização; e) os desgastes de algumas peças das ambulâncias são mais rápidos; f) é comum ocorrer a necessidade de troca dos pneus em automóveis que viajam quase todos os dias, principalmente aqueles que circulam nas rodovias do Estado; e g) as declarações dos motoristas confirmam as necessidades de trocas de peças nos veículos.

Encaminhados os autos aos técnicos da DIAGM IV, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 58/66, onde mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente à mácula apontada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 68/73, onde opinou pela procedência da denúncia e pela imputação de débito ao responsável, em virtude do excesso de pagamentos realizados, além da aplicação de multa com fulcro no art. 56, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09244/11

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 74, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de janeiro de 2017 e a certidão de fl. 75.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sr. Vitório Roberto de Souza Santos, em face do ex-Prefeito da Comuna de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, compulsando o álbum processual, constata-se que a denúncia, não obstante se referir a possíveis dispêndios irregulares realizados nos exercícios de 2008 e 2010, foi formalizada para apuração dos fatos ocorridos apenas no ano de 2008, sendo as demais despesas verificadas em outro feito, consoante informação da Ouvidoria, fl. 08. Com efeito, os peritos Sinédrio de Contas evidenciaram que o Município de Tenório/PB, no ano 2008, efetuou gastos com aquisições de peças e pneus para a frota municipal, composta por 10 (dez) veículos, no montante de R\$ 147.048,88 (Documento TC n.º 15374/13).

Seguidamente, após exame minucioso destas compras destinadas para 04 (quatro) automóveis, AMBULÂNCIA DUCATO FIAT, AMBULÂNCIA PEUGEOT PARTNER, AMBULÂNCIA SAVEIRO e CAMIONETA GM S10 (Documentos TC n.ºs 15691/13, 15774/13, 15863/13 e 15959/13), cujos gastos totais atingiram, no exercício, respectivamente, R\$ 55.954,38, R\$ 10.688,50, R\$ 20.466,00 e R\$ 21.888,00, os analistas deste Areópago atestaram a ocorrência de aquisições excessivas de peças e pneus, na importância de R\$ 15.351,00, sendo R\$ 7.461,00 para AMBULÂNCIA DUCATO FIAT, R\$ 2.078,00 para AMBULÂNCIA PEUGEOT PARTNER, R\$ 4.182,00 para AMBULÂNCIA SAVEIRO e R\$ 1.630,00 para CAMIONETA GM S10.

Contudo, em que pese o excesso total dos gastos estar correto, R\$ 15.351,00, os dispêndios irregulares com compras de peças e pneus para a AMBULÂNCIA PEUGEOT PARTNER, R\$ 2.078,00, corresponderam, em realidade, ao somatório de R\$ 1.110,00 (peças) e R\$ 968,00 (pneus), e não a soma de R\$ 1.248,00 (peças) e R\$ 830,00 (pneus), consoante constatado no demonstrativo elaborado pelos especialistas deste Tribunal de Contas, Documento TC n.º 15774/13.

Cumprе destacar, inobstante a desnecessidade de elencar todos os materiais adquiridos em excesso, já que os mesmos estão detalhadamente listados nos Documentos TC n.ºs 15691/13, 15774/13, 15863/13 e 15959/13, alguns fatos chamaram atenção dos inspetores da Corte, a exemplo da aquisição de 05 (cinco) pneus em 10 de março de 2008 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09244/11

mais 02 (dois) em 10 de julho do mesmo ano para a AMBULÂNCIA DUCATO FIAT, sendo que, entre a primeira e segunda compra, o mencionado automóvel apenas percorreu 909 quilômetros, pois entre os meses de abril e julho não estava em circulação. Outra situação evidenciada diz respeito à compra de pneus para a AMBULÂNCIA PEUGEOT PARTNER, efetivada num lapso temporal de três meses, onde foram adquiridas 04 (quatro) unidades em 10 de abril e mais 04 (quatro) em 10 de julho, tendo o veículo apenas percorrido 3.563 quilômetros.

Por conseguinte, os dispêndios ora censurados e atribuídos ao antigo Alcaide, na soma de R\$ 15.351,00, consistem em despesas contabilizadas como efetivamente pagas, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração. Destarte, concorde entendimento unânime da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentação ou justificativa que comprove a despesa pública configura fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09244/11

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbatim*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em discepção, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ad literam*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09244/11

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, resta configurada, além da imputação de débito e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho de 2006, sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PROCEDENTE*.

2) *IMPUTE* ao antigo Prefeito Municipal de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, CPF n.º 236.786.074-20, débito no montante de R\$ 15.351,00 (quinze mil, trezentos e cinquenta e um reais), correspondente a 332,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de despesas excessivas com aquisições de peças e pneus para veículos durante o exercício financeiro de 2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09244/11

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Evilázio de Araújo Souto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Denilton Guedes Alves, CPF n.º 236.786.074-20, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), equivalente a 60,68 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Sr. Vitório Roberto de Souza Santos, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Denilton Guedes Alves, para conhecimento.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Tenório/PB, Sr. Evilázio de Araújo Souto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 14:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 13:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 16:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL